

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, de 2021. (Do Sr. Darci de Matos)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 para instituir o Simples Trabalhista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo instituir o Simples Trabalhista estabelecendo regras gerais de tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais (MEIs), às microempresas e às empresas de pequeno porte, no que tange ao cumprimento de obrigações trabalhistas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 53-A. O Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte terão o prazo do art. 29 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS):

I – em dobro se pertencerem à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – em triplo se pertencerem à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53-B. O empregador que não fizer as devidas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acerca da admissão do empregado e das demais circunstâncias de proteção do trabalhador, assim como extraviar a CTPS do empregado, desrespeitar as regras relativas à medicina do trabalho, desrespeitar as normas de proteção ao trabalho do menor e da mulher, descumprir as regras especiais referentes à contratação de trabalhadores rurais e de pessoas com deficiência, e desrespeitar as



CÂMARA DOS DEPUTADOS



demais normas trabalhistas passíveis de multa, conforme dispõe o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), desde que não seja reincidente, terá desconto no pagamento das referidas multas na proporção de:

I - 12,5 % (doze e meio por cento) se a empresa pertencer à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 25 % (vinte e cinco por cento) se o Microempreendedor Individual (MEI) ou a empresa pertencer à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53-C. Caso o Delegado Regional do Trabalho, mediante laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, interdite o estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargue obra, indicando na decisão as providências a serem adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho, os empregadores constantes no art. 3º da presente Lei Complementar terão prazo para recorrer da decisão junto ao órgão de âmbito nacional competente.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será de:

I – 15 (quinze) dias se a empresa pertencer à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 20 (vinte) dias se o Microempreendedor Individual (MEI) ou a empresa pertencer à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53-D. Tendo recebido auto de infração da autoridade competente pelo descumprimento de alguma norma de proteção ao trabalho, o Microempreendedor Individual (MEI), a microempresa e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



empresa de pequeno porte, terão, para apresentar defesa, o prazo de:

I – 15 (quinze) dias, contados do recebimento do auto, se pertencerem à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 20 (vinte) dias, contados do recebimento do auto, se pertencerem à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 53-E. O Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte previstas na presente Lei Complementar estão autorizadas a parcelar o pagamento:

I - do décimo terceiro salário, em até 06 (seis) parcelas, sem atualização monetária, juros ou multa, sem prejuízo da redução a que se refere o inciso I, letra “b”, do art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho;

II - da remuneração de férias, incluído o adicional de 1/3 (um terço), em até 02 (duas) parcelas, sendo a primeira parcela efetivada até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período;

III – de débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial ou homologação de acordo, em até 60 (sessenta) parcelas.

Art. 53-F. As férias dos empregados das empresas constantes no art. 3º da presente Lei Complementar poderão ser usufruídas em até seis períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a cinco dias corridos.

Art. 53-G. O banco de horas de que trata o § 2º do art. 59 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), poderá ser pactuado por acordo individual escrito, podendo a compensação ocorrer em até 12 (doze) meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. A compensação de jornada poderá ser estabelecida por acordo individual escrito, devendo se efetivar no mesmo trimestre.

.....

Art. 54-A. O Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte previstas na presente Lei Complementar terão direito à concessão do benefício da assistência judiciária, para os fins previstos no art. 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) e na Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 54-B. Os prazos constantes no art. 636 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para interposição de recursos, no que se refere ao Microempreendedor Individual (MEI), às microempresas e às empresas de pequeno porte serão:

I – em dobro se os empregadores mencionados no *caput* pertencerem à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – em triplo se os empregadores mencionados no *caput* pertencerem à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 54-C. O depósito prévio para a interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho será reduzido em:

I – 50% (cinquenta por cento) se a empresa pertencer à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – 75% (setenta e cinco por cento) se o Microempreendedor Individual (MEI) ou a empresa pertencer à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O Microempreendedor Individual (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte são isentos do depósito recursal na interposição de agravo de instrumento em processo trabalhista.

Art. 54-D. Garantida a execução ou penhorados os bens do Microempreendedor Individual (MEI), da microempresa ou da empresa de pequeno porte, estes terão o prazo para apresentar os embargos previstos no art. 884 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho):

I – em dobro se pertencerem à 4ª, 5ª ou 6ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – em triplo se pertencerem à 1ª, 2ª ou 3ª faixa dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As microempresas e as empresas de pequeno porte representam a maior parte das empresas brasileiras e geram além de muitas oportunidades de trabalho, muitas riquezas para o país. Segundo consta na página eletrônica do Ministério da Economia¹, as micro e as pequenas empresas já compõem 30% do Produto Interno Bruto (PIB) e geram mais da metade das vagas de emprego no Brasil.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo regras especiais a serem aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, principalmente no que tange às obrigações tributárias, previdenciárias, trabalhistas e de facilitação no acesso ao crédito.

1 <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/outubro/governo-destaca-papel-da-micro-e-pequena-empresa-para-a-economia-do-pais>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212020242500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De igual maneira, com vistas a auxiliar esse grande nicho de empreendedores o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Ocorre que, com o impacto ainda muito elevado da pandemia do Coronavírus em vários âmbitos da sociedade, tais medidas e as demais normas recentes que já modificaram a Lei do PRONAMPE nesse último ano (Lei nº 14.042/2020, Lei nº 14.043/2020, Lei nº 14.045/2020, Lei nº 14.115/2020 e Lei nº 14.161/2021) não têm sido suficientes para ajudar os microempreendedores individuais (MEIs), as microempresas e as empresas de pequeno porte a sobreviverem à essa tamanha crise de saúde pública que tem refletido em sua subsistência financeira e, conseqüentemente, na quantidade de postos de trabalho que podem continuar ofertando.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e estatística (IBGE), citados em matéria jornalística veiculada pela imprensa², em um ano de pandemia, o desemprego no Brasil teve uma alta que não se via desde 2012 e houve uma redução de quase 8 milhões de postos de trabalho no país, sem mencionar aqueles que continuaram empregados, mas submetidos às reduções salariais para se manterem contratados.

O aumento no número de desempregados e a queda da renda de quem também teve que ajustar seu orçamento à nova realidade salarial, que porventura lhe tenha sido imposta, reflete diretamente no poder de compra dessas pessoas e, conseqüentemente, na sobrevivência dos MEIs, das microempresas e das empresas de pequeno porte que dependem dos clientes para concretização de seus negócios.

A presente proposição visa auxiliar ainda mais os pequenos empreendedores nesse momento tão difícil em que o país está passando, apresentando alternativas que visam facilitar a reorganização administrativa e financeira das empresas e, conseqüentemente, auxiliá-las na manutenção dos

2 <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/04/30/desemprego-fica-em-144percent-no-trimestre-terminado-em-fevereiro.ghtml>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212020242500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pregos ofertados. Assim, aos poucos poderão superar a presente crise e não
ão parte da assustadora estatística de empresas que fecharam suas portas por
não terem tido outra opção.

As regras diferenciadas propostas, concedendo desconto nos valores de multas, prazo maior para obrigações trabalhistas acessórias ou para recorrer de decisões administrativas, parcelamento de obrigações financeiras e trabalhistas, por exemplo, estão em consonância com a garantia de tratamento diferenciado estabelecido pela Constituição Federal às microempresas e empresas de pequeno porte (art. 146, III, 'd' e art. 170, IX, CF).

Assim, diante de todo o exposto e da relevância da presente proposta é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de setembro de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC

